

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.447/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110701-11(Aut.), 40.010110691-47(Coobr.)
Impugnantes: Minasmix Atacado Distribuidor Ltda(Aut.), Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos(Coobr.)
Proc. S. Passivo: Cláudio Luiz Gonçalves de Souza/Outros(Aut.), Paulo Carvalho Engler Pinto Júnior/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000205048-09
Inscr. Estadual: 338.724294.00-75(Autuada), 186.576899.32-85(Coobr.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas suficientes à comprovação de sua participação no ilícito fiscal.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetuada, pois foi emitida em Palmas/TO com destino à Cidade de Itaúna/MG e, no momento da autuação, na Cidade de Juatuba/MG, a mesma acobertava o trânsito de mercadoria oriunda da Cidade de Contagem/MG, local do carregamento conforme documento "Ocorrência no Armazém", hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100% pela reincidência, nos termos do artigo 53, § 7º, da mesma lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação, pelo Fisco, da Nota Fiscal nº 002700, de 24/02/03, apresentada na autuação, por não corresponder à operação efetuada, pois foi emitida em Palmas/TO com destino à Cidade de Itaúna/MG e, no momento da abordagem na Cidade de Juatuba/MG, a mesma acobertava o trânsito de mercadoria oriunda da Cidade de Contagem/MG, local do carregamento conforme documento "Ocorrência no Armazém" apresentado pelo motorista. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100%, tendo em vista a constatação da 2ª reincidência pela Autuada, nos termos do artigo 53, § 7º da citada lei.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 24 a 42 e 61 a 65,

contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 69 a 72 e 73 a 74, respectivamente.

DECISÃO

Da Preliminar

A acusação fiscal está devidamente comprovada nos autos, não tendo as impugnantes, mediante apresentação de provas, demonstrado o contrário.

Entretanto, no tocante à responsabilidade da Coobrigada, nos autos não constam elementos suficientes à efetiva comprovação de sua participação no ilícito apontado.

Assim sendo, não tendo a empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos tido participação na omissão do recolhimento do ICMS ora exigido entende-se necessária sua exclusão do pólo passivo do Auto de Infração lavrado.

Do Mérito

A autuação em questão originou-se do fato da Autuada localizada em Itaúna/MG, segundo o Fisco, realizar transporte desacobertado de documentação fiscal de 612 caixas de Extrato Cajamar 24/350, 288 caixas de Extrato Cajamar 24/350 e 270 caixas de Salsaretti Tradicional 24/340gr.

No ato da ação fiscal ocorrida às 02:00 da manhã do dia 25/02/2003 no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, Juatuba/MG, a Nota Fiscal nº 002700, com data de emissão de 24/02/2003 e saída de 25/02/2003, apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetuada, pois foi emitida pela filial da Autuada em Palmas/TO com destino à Autuada em Itaúna/MG e, no momento da autuação, acobertava o trânsito da mercadoria oriunda da Cidade de Contagem/MG, local do carregamento conforme documento “Ocorrência no Armazém” de nº 6387 e Nota Fiscal nº 216352 (fls. 09/10) emitida em 24/02/03, data de saída em 25/02/03, pela Coobrigada, sediada em Contagem/MG, destinando os produtos ao estabelecimento filial da Autuada, em Palmas/TO, apresentados pelo motorista, no ato da autuação.

Assim, não é cabível o acatamento pretendido pela pretensa Nota Fiscal de Transferência nº 002700, nos termos do artigo 15 do Anexo V do RICMS/02 e muito menos o acobertamento da NF nº 216352 de Parmalat/Contagem, eis que a operação informada neste documento é entre a Parmalat/Contagem e a Minamix/Palmas/TO, diverso, portanto, da real operação detectada, qual seja, compra e venda entre a Parmalat/Contagem e a Minamix/Itaúna, não sendo ainda apresentado nenhum CTCRC que acobertasse esta efetiva prestação de serviço.

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre o documento fiscal e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à reincidência, esta foi demonstrada às fls. 11/12 e, quanto à alegação do sujeito passivo de que trata-se de confisco, não há que se entrar no mérito, pois isto está disposto em norma legal (artigo 53, § 7º, da Lei nº 6763/75).

Assim, com fundamento nos artigos 56, inciso II, alínea “c”, 89, inciso I, 96, incisos X e XVII e 148 todos do RICMS/02, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário, devido ao Estado de Minas Gerais, local em que foi detectado as irregularidades, fato que desabona o Termo de Acordo de Regime Especial apresentado, válido para operação dentro do Estado de Tocantins.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18/02/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs